



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC Nº. 18.557.546/0001-03
E-mail – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.043
DE 14 DE JUNHO DE 2013

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Coronel Xavier Chaves. – MG, para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves – MG, através de seus representantes, aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101/2000 e artigo 124 da Constituição do Município, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2014, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – as metas e riscos fiscais;
- III – a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde, Fundos especiais e da programação da despesa do Legislativo Municipal;
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VIII – as disposições sobre transparências;
- IX – as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2014, respeitadas as disposições constitucionais e legais, são as especificadas no Anexo I, denominado Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual – LOA - de 2014, bem como na sua execução, não se constituindo, todavia em limite à programação das despesas

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária de 2014, poderá ser incluída ou modificada meta administrativa de interesse público, no Anexo I a esta lei, mediante lei específica.

CAPÍTULO III

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art.3º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2014 são as aquelas estabelecidas no Anexo II. Denominado Anexo de Metas Fiscais, parte integrante desta Lei, desdobrando-se em:

- I - Tabela 1 – Metas anuais, instruída com memória e metodologia de cálculo;



- II - Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;
- III - Tabela 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas no três Exercícios Anteriores;
- IV - Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Tabela 5 – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI - Tabela 6 – Estimativa e compensação da renúncia da receita;
- VII - Tabela 7 – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único. A tabela 1, de que trata o inciso I deste artigo, será expressa em valores correntes e constantes, podendo sofrer alterações na previsão de receita e fixação da despesa durante a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Integrará a presente lei, o Anexo III, denominado Anexo de Riscos Fiscais para o exercício financeiro de 2014, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos fiscais.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade, definidos pelo município através de Decreto do Poder Executivo;

II – ATIVIDADE, um instrumento de programação utilizado para alcançar objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de forma contínua e permanente, das quais resultam em um produto ou serviço necessário à manutenção da ação do governo municipal;

III – PROJETO, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas por tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – OPERAÇÕES ESPECIAIS, operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços

§ - 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

§ 2º As atividades e projetos serão desdobrados em títulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais pelo código “0000”.

§ 3º Cada atividade e projeto identificará a função, sub-função, programa e as dotações de despesa as quais se vinculam;

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária, por programas atividades, projetos ou operações especiais, com identificação de suas metas físicas.

Art. 6º A lei orçamentária discriminará a despesa por unidade e subunidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação e os grupos da origem das fontes de recursos, observando-se a estrutura organizacional atual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC Nº. 18.557.546/0001-03
E-mail – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

Art. 7º A lei orçamentária do município compreenderá a programação do Poder Executivo, Legislativo e dos Fundos Municipais Especiais.

Art. 8º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, será constituído de:

I - Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do governo municipal; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital

II – projeto de lei de orçamento do Município;

III – Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

V - Anexos de Metas e Riscos Fiscais;

VI - anexos dos orçamentos da Prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde e da programação da despesa da Câmara Municipal e outros Fundos especiais;

VII – demonstrações gráficas sintéticas.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 9º O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminada indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa:

I – pessoal e encargos sociais;

II – juros e encargos da dívida;

III – outras despesas correntes;

IV – investimentos;

V – inversões financeiras;

VI – amortização da dívida.

Art. 10 O orçamento fiscal compreenderá a programação dos poderes do Município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC Nº. 18.557.546/0001-03
E-mail – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

Art. 11 O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64 e dos seguintes demonstrativos:

I – consolidação dos quadros orçamentários, na forma do anexo I, da Lei Federal nº. 4.320/64;

II – da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado; e

III – da programação da aplicação em saúde, objetivando atender as disposições da Emenda Constitucional nº. 29/2000;

IV – fundos especiais.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais itens da receita e da despesa.

Art. 12 Lei orçamentária para o exercício financeiro de 2014, que compreende o orçamento da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Saúde, dos fundos especiais e Câmara Municipal, será elaborada em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no plano plurianual, em consonância com as normas estabelecidas pela Constituição Federal/1988, Lei Federal nº. 4.320/1964, Lei Complementar nº. 101/2000, na Constituição Municipal, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Art. 13 As receitas abrangerão a receita tributária, patrimonial, industrial, de serviços, as transferências constitucionais, as transferências voluntárias e as diversas receitas estabelecidas em leis específicas.

Parágrafo único. Os valores das parcelas a serem transferidas pelo Governo Federal e Estadual serão aqueles informados pelos órgãos competentes das referidas esferas de governo.

Art. 14 As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão em suas unidades e subunidades orçamentárias.

Art. 15 A Lei Orçamentária destinará em suas unidades e subunidades orçamentárias as específicas dotações para:

I – execução de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – execução de ações e serviços de saúde;

III – execução de programas de assistência social, nos termos de legislações específicas;

IV – concessão de subvenções sociais e econômicas, contribuições e auxílios;

V – pagamento de precatórios judiciais diversos apresentados até 1º. de julho nos termos do § 5º do artigo 100 da Constituição Federal;

VI – transferências de recursos para a manutenção do Fundo Municipal de Saúde, objetivando o atendimento da população através do Sistema Único de Saúde;

VII – execução de ações objetivando programas de amparo e proteção da criança, do adolescente e da juventude.

VIII – execução de ações para manutenção e criação de conselhos municipais específicos;

IX – execução de ações administrativas de interesse público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC Nº. 18.557.546/0001-03
E-mail – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

X – execução de ações visando à manutenção do sistema de controle interno nos termos da legislação vigente;

XI – transferências de recursos financeiros ao Legislativo Municipal em conformidade com a sua programação de despesas;

XII – execução de ações que visam à manutenção de projetos, programas e atividades nas áreas de:

- a) Administração;
- b) Agricultura e Agropecuária;
- c) Cultura;
- d) Esporte;
- e) Lazer;
- f) Habitação;
- g) Urbanismo;
- h) Turismo;
- i) Saneamento;
- j) Gestão Ambiental;
- k) Transporte;
- l) Patrimônio;
- m) Reflorestamento;
- n) Artesanato;
- o) Realização de cursos, oficinas através de parcerias com entidades governamentais, não governamentais e ou entidades sindicais regulamentadas;
- p) Legislativa;
- q) Judiciária;
- r) Segurança Pública;
- s) Assistência Social;
- t) Saúde;
- u) Trabalho;
- v) Educação;
- w) Comércio e Serviços;
- x) Comunicação;
- y) Encargos Especiais.

XIII – manutenção de programas de interesse social, objetivando a concessão de:

- a) exames clínicos;
- b) exames laboratoriais;
- c) cesta básica;
- d) material de construção;
- e) padrão cemig;
- f) auxílio funeral;
- g) equipamentos para deficientes físicos;
- h) óculos, próteses médico - odontológicas;
- i) ajuda de transporte de famílias carentes;
- j) ajuda de medicamentos;
- k) auxílio natalidade;
- l) auxílio para aquisição de órtese e ou prótese;
- m) material elétrico;
- n) consultas;
- o) ajuda para realização de exames: sonografia, ultra-sonografia, ultra-som e outros;
- p) programa de transporte urbano para educando.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC Nº. 18.557.546/0001-03
E-mail – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

XIV - manutenção do programa internato rural em convênio com Universidades Federais do Estado de Minas Gerais (UFMG, UFSJ, UFJF, UFLA, UFOP e UFV) e Fundações de Entidades de Ensino Superior, através da cobertura de despesas com os estagiários.

XV – manutenção da prestação de serviço de consultoria e assessoria objetivando a elaboração e execução de programas e projetos de interesse público, junto aos Governos: (Federal e Estadual).

XVI – manutenção da prestação de serviços de consultoria e assessoria objetivando o aumento da participação do Município no ICMS;

XVII - manutenção de programa e projetos com entidades governamentais e não governamentais, objetivando proporcionar lazer, cultura e entretenimento à população através de doações a grupos caricatos e associações, contratação de sonorização, locação de palco, contratação de shows, grupos teatrais, locução, fotografias, filmagem.

- a) Minas ao luar;
- b) Minas em serenata;
- c) Rua do lazer;
- d) Carnaval antecipado;
- e) Festas cívicas;
- f) Festas folclóricas;
- g) Festas culturais;
- h) Feira de artesanatos;
- i) Aniversário da cidade;
- j) Reveillon.

XVIII – participação da Prefeitura Municipal na realização da exposição agropecuária com recursos próprios, transferidos para a ARCEL (Associação Rural e Comunitária de Coronel Xavier Chaves), discutir na época com o Legislativo Municipal.

XIX – participação da Prefeitura Municipal junto a APLEI, através de convênio em programa e projetos que venham a incrementar a produção leiteira, através de melhoria de pastagens, melhoria genética (transferência de embriões), inseminação artificial e outros;

XX – participação da Prefeitura Municipal junto a Entidades não governamental, através de convênio em programas e projetos que visem trazer benefícios de interesse público e social;

XXI – manutenção do projeto da trilha dos inconfidentes e parceria do projeto turístico estrada real.

XXII - manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Prefeitura, com criação do órgão de Controladoria Geral, com criação de cargos necessários e previsão para alteração na estrutura organizacional do Município.

XXIII – manutenção dos convênios com o Tribunal de Justiça, Tribunal Eleitoral Regional, Polícia Militar, Polícia Civil, Emater, ICMBio, Epamig, Sebrae, Amver, Cisver, Undime, Cisru, Agência de desenvolvimento regional do Circuito Trilha dos Inconfidentes, CNM e outras Entidades governamentais, objetivando a cooperação do Município na realização dos trabalhos de interesse público e social.

XXIV – manutenção do convênio com a Secretaria de Estado da Educação dos programas de capacitação de diretores, de professores e do PROEB (Programa de Avaliação da Educação Básica) e de outros,

XXV – recursos para avaliação do BPC (benefício de prestação continuada) através de convênio com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes – SEDESE ou recursos próprios.

XXVI – aplicação do percentual mínimo obrigado em ações de saúde, em cumprimento às normas Constitucionais 029/00 e suas alterações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC Nº. 18.557.546/0001-03

E-mail – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

XXVII – aplicação do Pacto de Gestão, de acordo com o TCG – TERMO DE COMPROMISSO E GESTÃO.

XXVIII – utilização de imóveis de propriedade do Município a entidades privadas, objetivando desenvolver as ações de interesse público, através de Lei específica.

XXIX – ajuda de custo para alimentação, transporte, hospedagem para todos os Conselheiros Municipais participarem de eventos, seminários, palestras, encontros e conferências, que visem ampliação de conhecimentos nas áreas específicas de cada Conselho Municipal;

XXX – manutenção de despesas com palestras, seminários, encontros, feiras, material didático, recursos audiovisuais, conferências, transporte, hospedagem, alimentação, contratação de palestras nas diversas áreas da municipalidade.

XXXI - manutenção, implantação e funcionamento do programa de controle ao alcoolismo, tabagismo e outros fatores do câncer, do programa de prevenção de doenças de causas externas, crônico degenerante – DST/AIDS endêmicas e dependentes químicos.

XXXII – manutenção, aperfeiçoamento do atendimento médico odontológico, psicológico e de enfermagem para a população.

XXXIII – manutenção do termo de compromisso com recursos para o programa dinheiro direto na escola – PDDE.

XXXIV – manutenção de despesa com apropriação, desapropriação e permuta de bens imóveis.

XXXV - aquisição de bens móveis e imóveis para uso da administração pública.

XXXVI - manutenção de despesas com concursos públicos.

XXXVII - manutenção de despesas para pesquisas, execução de projetos, ampliação de pontuação da variável do ICMS cultural, gestão e acompanhamento de atividades culturais e atividades afins do conselho de cultura.

XXXVIII – apoio através de contribuições correntes para manutenção e funcionamento da rádio comunitária do Município, através de convênio.

XXXIX - manutenção de convênios com ou sem cooperação mútua para estagiários nas diversas áreas da administração, e com o Centro de Integração Empresa – escola para estagiários.

XL – manutenção de despesas para implantação e manutenção da Agenda 21 Municipal.

XLI – manutenção de despesas com homenagens e festividades que serão empenhadas na Unidade Gabinete do Prefeito.

XLII – manutenção e execução de ações do Conselho Tutelar.

XLIII – manutenção dos Conselhos Municipais (CMDRS, CMAS, CMS, FUNDEB, FNHIS, HABITAÇÃO, CONTUR, CULTURA, TUTELAR, CMDCA, JUVENTUDE e outros).

XLIV – aplicação das novas normas estabelecidas pela NOB/2005 e suas alterações, objetivando criar mecanismos e atualização dos critérios do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

XLV – manutenção e aperfeiçoamento do programa de cadastro único do Governo Federal.

XLVI – apoio Programa Fome Zero com contra partida.

XLV II – criação do programa BPC na escola.

XLVIII – manutenção e aperfeiçoamento do projeto leite em parceria com a Universidade de São João Del Rei.

XLIX – incentivo ao programa de agricultura familiar e ao calendário agrícola.

L – apoio à implantação do PRONAF – Infra – Estrutura.

LI – apoio ao programa PRODESA com convênio.

LII – apoio com o CMDRS em suas ações inerentes ao setor de:

a) análise de solo;

b) calcário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC Nº. 18.557.546/0001-03

E-mail – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

- c) oficina de artesanato;
- d) ração;
- e) mudas;
- f) manutenção de estradas;
- g) ajuda de transporte;
- h) ações de preservação ambiental.

LIII – Manutenção e conservação do velório municipal.

LIV – Convênio com a Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e Universidade Federal de São João Del Rei (UFSJ) para implantação da licenciatura em educação básica dos professores.

LV – Despesas com sonorização, locação de palco, contratação de shows, grupos teatrais, locução, coquetel, brindes, fotografias, filmagem, viagens com grupos por ocasião das comemorações:

- a) Dia das mães;
- b) Dia dos pais;
- c) Dia das crianças;
- d) Dia dos professores e demais datas comemorativas;
- e) Feira cultural na Escola Municipal Sebastião Patrício Pinto;
- f) Meio ambiente;
- g) Transporte;
- h) Patrimônio;
- i) Assistência comunitária;
- j) Telecomunicações;
- k) Obras;
- l) Dia da família na escola; e
- m) Feiras de artesanato, cursos e oficinas de qualificação profissional na Sede do Município;

LVI - participação da Prefeitura Municipal com recursos próprios na realização da feira de artesanato na Sede do Município.

LVII – manutenção do termo de adesão com recursos para o Programa Bolsa Família.

LVIII – manutenção de convênios com entidades ou órgãos governamentais que visem ampliação de conhecimento ou desenvolvimento de ações na área assistencial (COGEMAS, SEDESE, dentre outros);

LIX – participação da Prefeitura Municipal com recursos financeiros para desenvolvimento de cursos ou oficinas que visem qualificação profissional e inclusão no mercado de trabalho, através de parcerias com entidades governamentais, não governamentais e sindicais.

LX - participação da Prefeitura Municipal com recursos financeiros na organização de coquetéis e lanches, por ocasião de realizações de cursos e oficinas que visem qualificação profissional.

LXI – recursos para aquisição de imóvel urbano para construção de um espaço físico e ou locação de imóvel, para funcionamento do Telecentro;

LXII – recursos para manutenção, reforma com melhoramento, bem como aquisição de equipamentos visando o bom funcionamento das ações do Telecentro:

LXIII – viabilizar a participação do município no PROGRAMA DE REGIONALIZAÇÃO DO TURISMO DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO;

LXIV - constituir e manter em regular funcionamento o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo, visando a proposta de criação do “ICMS TURÍSTICO” para a redistribuição de 1% do ICMS ESTADUAL - “ LEI ROBIN HOOD”.

LXV – manutenção regular do funcionamento do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC Nº. 18.557.546/0001-03
E-mail – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

LXVI – manutenção das atividades da Rede Urgência e Emergência - SAMU através de consórcios públicos - CISRU;

LXVII – manutenção das atividades do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS através de convênio;

LXVIII – recursos para amortizações de dívidas provenientes de operações de créditos;

LXIX - despesas de pessoal com: Insalubridade, adicional noturno, horas extra, abono, salário família, diárias de viagem, gratificação e aumento salarial através de Leis específicas;

LXX - cobertura de despesas com curso de capacitação de servidores, por meio de instituições públicas e privadas;

LXXI -manutenção das Unidades Básicas de Saúde;

LXXII - manutenção de Convênio com a AMVER para utilização da patrulha motomecanizada;

LXXIII - pagamento de despesas de exercícios anteriores;

LXXIV - contratação temporária para atender interesse público, através de processo seletivo;

LXXV - contrapartida do Município em convênios firmados com a União e o Estado;

LXXVI - realização do Plano Diretor em parceria com entidades públicas ou privadas;

LXXVII - manutenção dos fundos municipais: saúde, assistência social, criança e adolescente, proteção ao patrimônio cultural;

LXXVIII - manutenção do piso salarial profissional dos servidores públicos do magistério público da educação básica;

LXXVIX - realização de operações financeiras objetivando a aquisição de equipamentos e máquinas através de programas do governo federal e estadual, com instituições financeiras públicas ou privadas;

LXXX - adaptação dos prédios públicos aos padrões de acessibilidade;

LXXXI - implantação de portal Transparência Municipal para atendimento da Lei Complementar n.º 131/2009 e outras legislações pertinentes;

LXXXII - cumprimento das normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituídas pela Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

LXXXIII - implantação de sistema de acesso a informação pública nos termos da Lei Federal n.º 12.527 de 18/11/2011;

LXXXIV - cumprimento das Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituídas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

LXXXV - implantação da contabilidade aplicada ao setor público convergente aos padrões internacionais conforme normativas da Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

LXXXVI - participação no III Congresso Regional de Educação das Vertentes;

LXXXVII - execução de ações administrativas de interesse público;

LXXXVIII - realização de tombamentos e inventários turísticos;

LXXXIX – ações de melhoria do VAF – Valor Adicionado Fiscal e variáveis do ICMS;

LIX - pagamento de requisição de pequenos valores – RPV;

LIXI - implantação e organização de sistemas de informações para apuração de custo e avaliação de resultado.

Art. 16 Na programação de investimentos em obras, a Administração Pública Municipal considerando os recursos disponíveis, observará o seguinte:

I - os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos, nos termos do art. 45 da Lei complementar n.º 101 de 04/05/2000;

II - os novos projetos serão programados se:

a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC Nº. 18.557.546/0001-03
E-mail – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

b) não implique anulações de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

Art. 17 A lei orçamentária poderá conter, além da previsão da receita e da fixação da despesa, a autorização para abertura de créditos adicionais nos termos estabelecidos nesta lei e autorização para contratação de operações de crédito nos termos do art. 167, inciso III da Constituição Federal e Resoluções do Senado Federal, Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000.

§ 1º Na utilização dos recursos provenientes do superávit financeiro, convênios e do excesso de arrecadação para cobertura de créditos adicionais, os valores serão apurados isoladamente, por fonte de recurso.

§ 2º A utilização do excesso de arrecadação por fonte de recursos não prevista na Lei Orçamentária Anual somente poderá ser autorizada através de lei específica.

Art. 18 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais, serão apresentados na mesma forma e com o mesmo detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual, na conformidades com os artigos 42 e 43 da lei 4.320/64..

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

Art. 19 Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA para 2014, e em créditos adicionais e, ainda, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, bem como de alterações de suas competências e atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, no mesmo limite da autorização de abertura de crédito suplementar constante na LOA para 2014.

Art. 20 Fica o Executivo, mediante ato administrativo, autorizado a modificar, no sistema orçamentário e financeiro, o crédito consignado na especificação da fonte e destinação de recursos do orçamento municipal de 2014, para fins de adequação da prestação de contas ao detalhamento contido no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, instituído pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



CAPÍTULO VI

es públicos e ao disposto nos artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar nº. 101/2000;

II – com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do inciso anterior e ainda ao limite previsto nos incisos e parágrafos do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 28 Implantação da autonomia administrativa e financeira do Legislativo Municipal.

Art. 29 Criação de cargos e contratação através de processo seletivo ou de concurso público, de pessoal necessário para execução dos serviços contábeis, financeiros e administrativos, em decorrência da implantação da autonomia administrativa e financeira do Legislativo Municipal.

Art. 30 A despesa com pessoal do Poder Legislativo obedecerá às disposições do art. 169 da Constituição Federal e garantirá recursos para execução de programas de capacitação, valorização, reciclagem e profissionalização do servidor público municipal, bem como:

I – Criação e Manutenção do Plano de Cargo e Salários;

II - Garantia da reposição das perdas salariais nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, dos vencimentos dos servidores públicos e agentes políticos;

III - Previsão para contratação temporária de excepcional interesse público, mediante lei específica;

DA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 21 A programação da despesa do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2014 será elaborada de forma discriminada, detalhado por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, observando-se a estrutura organizacional atual sendo:

01 – Mesa Diretora da Câmara Municipal.

01.10 – Gabinete e Secretaria da Câmara.

01.20 – Setor de Apoio Administrativo – Financeiro.

Art. 22 O total da despesa do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2014, será incorporado ao orçamento do município elaborado conforme: diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no Plano de Metas aprovado pela Câmara Municipal, observadas as normas da Constituição Federal, Lei Federal nº. 4.320/64 e na Lei Complementar nº. 101/00.

Art. 23 A transferência de recursos do município para o Legislativo Municipal será calculada até o limite estabelecido no Artigo 29 – A, I da Constituição Federal.

Art. 24 As despesas do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2014 serão fixadas no mesmo valor das transferências e serão distribuídas segundo as necessidades reais do órgão em suas unidades orçamentárias.

Art. 25 Na programação de investimento em obras e aquisição de bens patrimoniais, considerando os recursos financeiros disponíveis, deverá ser observado o disposto no artigo 16 desta lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC Nº. 18.557.546/0001-03
E-mail – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

Art. 26 A despesa total com pessoal do Poder Legislativo Municipal, incluídos a remuneração dos servidores e o subsídio dos vereadores, não poderá exceder aos limites estabelecidos no artigo 29-A da Constituição Federal e Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 27 Para efeito do disposto no art. 7º, o Poder Legislativo encaminhará ao órgão de contabilidade, até 31 de julho de 2013, seus respectivos plano de metas, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo terá como parâmetro de suas despesas:

I – com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, as admissões na forma do artigo 26 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidor

IV - Manutenção e criação do Estatuto do Servidor Público do Legislativo Municipal;

V - concessão de aumento real de remuneração para os servidores, obedecido ao disposto no art. 16 da LC 101/2000;

VI - Criação de cargos de provimento efetivo de:

- a) Contador;
- b) Auxiliar Administrativo I;
- c) Auxiliar de Serviços Gerais;
- d) Motorista;

VII - Previsão para preenchimento de cargos vagos, mediante a solicitação fundamentada do Agente Público da Área Correspondente.

Parágrafo único. As vantagens e adicionais previstas neste artigo, bem como a criação e o preenchimento de cargos, somente se efetivará se for comprovado que o aumento da despesa não ultrapassará o limite de gastos estabelecidos pela LC 101/2000.

Art. 31 A Lei Orçamentária garantirá recursos para cobertura das despesas com a terceirização de mão-de-obra necessária à substituição de servidores.

Art. 32 As despesas com subsídios dos agentes políticos fixados em Lei específica deverão estar em consonância com as disposições da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 33 A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados ao pagamento do serviço da dívida municipal, evitando-se as sanções estabelecidas no art. 35, inciso I e 160, parágrafo único, da Constituição Federal, compreendendo:

- I - parcelamento de dívida com o INSS;
- II - parcelamento da dívida com o PASEP;
- III – amortização da dívida proveniente de operações de crédito.
- IV – parcelamento de dívida com o BNDS – Programa Caminho da Escola;
- V – parcelamento de dívida com o Banco do Brasil – PROVIAS;
- VI – parcelamento com a União para regularização de convênios;
- VII – parcelamento decorrente do projeto SOMMA;

Parágrafo único. Os parcelamentos relacionados no “caput” do artigo obedecerão às normas estabelecidas em contratos específicos.



CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34 A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000.

Art. 35 A despesa com pessoal do Poder Executivo obedecerá às disposições do art. 169 da Constituição Federal e garantirá recursos para execução de programas de capacitação, valorização, reciclagem e profissionalização do servidor público municipal, bem como:

I - Criação de abono, se necessário, para cumprimento da aplicação de 60% (sessenta por cento) das receitas oriundas no FUNDEB na manutenção dos profissionais do magistério;

II - Criação de adicionais específicos para a valorização dos profissionais do magistério;

III – Implantação, manutenção e revisão do Plano de Cargo e Salários dos servidores públicos municipais e dos profissionais do magistérios público municipal;

IV - Previsão para pagamento de horas extras, em caráter excepcional, para os serviços de saúde, coleta de lixo, serviços emergenciais, realização de exposições e eventos, autorizados pelo Executivo Municipal, através de ato administrativo específico;

V - Garantia da revisão geral anual nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, dos vencimentos dos servidores públicos e agentes políticos;

VI - Previsão para contratação por tempos determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante lei específica;

VII - Manutenção do pagamento de adicionais de insalubridade e por trabalho noturno;

VIII - Manutenção das vantagens e adicionais previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal, Estatuto do Magistério e em Lei Municipal específica;

IX - concessão de aumento real de remuneração para os servidores, obedecido ao disposto no art. 16 da LC 101/2000;

X - Criação de cargos de provimento efetivo nas diversas áreas da Administração Municipal, para o bom desempenho da Administração Pública Municipal.

XI - Previsão para preenchimento de cargos vagos mediante a solicitação, fundamentada do Agente Público da Área Correspondente;

XII – Reformulação do Estatuto do Servidor Público Municipal;

XIII – Aumento das vagas dos cargos existentes.

XIV – Alteração na estrutura administrativa da Prefeitura com criação de cargos de provimento em comissão;

XV – Criação de abonos para os demais servidores;

XVI – Manutenção do piso salarial profissional dos servidores do magistério público municipal;

XVII – Instituição através de lei específica do piso para os agentes comunitários de saúde e agentes de combates de endemias nos termos da legislação federal;

XVIII – Concessão de aumentos e/ou reajustes setoriais;

XIX – Realização de avaliação permanente e periódica de servidores nos termos da Constituição Federal;

XX – Reformulação da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal;

XXI – Pagamento de encargos sociais.

§ 1º As vantagens e adicionais previstas neste artigo, bem como a criação e o preenchimento de cargos, somente se efetivará se for comprovado que o aumento da despesa não ultrapassará o limite de gastos estabelecidos pela LC 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC Nº. 18.557.546/0001-03
E-mail – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

§ 2º Na revisão anual da remuneração, bem como na concessão de aumento real para os servidores públicos, deverá ser observado o disposto nos incisos X e XI do artigo 37 da CF/88.

Art. 36 A Lei Orçamentária garantirá recursos para cobertura das despesas com a terceirização de mão-de-obra necessária à substituição de servidores.

Art. 37 As despesas com subsídios dos agentes políticos, incluindo os Secretários Municipais, fixados em Lei específica deverão estar em consonância com as disposições da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 38 O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária que objetivem alterar a legislação municipal vigente com vistas ao seu aperfeiçoamento e aumento da arrecadação municipal.

Art. 39 Para atendimento ao previsto no artigo anterior será necessária a implementação de algumas ações:

I - atualização permanente do Cadastro Imobiliário Municipal;

II - reformulação do Código Tributário Municipal;

III - atualização, controle e fiscalização dos contribuintes municipais do imposto sobre serviço de qualquer natureza;

IV - atualização da tabela de cobrança do ITBI;

V - atualização permanente da planta de valores;

VI – implementação do Código de Vigilância Sanitária;

VII - manutenção da Contribuição de Iluminação Pública.

VIII - criação e implantação do Código de Postura e Obras;

IX - parcelamento e descontos para pagamento à vista do IPTU e da dívida ativa;

X - implantação de Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços para arrecadação do ISS;

XI – implantação e manutenção do programa de educação fiscal.

Parágrafo único. Para a execução das ações mencionadas neste artigo poderá ser contratada empresa e/ou profissional especializado.

Art. 40 A administração municipal executará as ações necessárias objetivando a cobrança da dívida ativa tributária e não tributária através da cobrança administrativa e judicial.

Parágrafo único. Poderá ser cancelado todo débito inscrito em Dívida Ativa, cujo montante for inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 41 A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual resulte na renúncia de receita só poderão ser efetivados se estiver de acordo com os termos estabelecidos no artigo 14 e seus parágrafos, da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE TRANSPARÊNCIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC Nº. 18.557.546/0001-03
E-mail – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

Art. 42 A elaboração do Projeto de Lei do Orçamento Anual de 2014, sua aprovação e execução deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, e a permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Durante a tramitação do Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2014, serão asseguradas a transparência e o incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas.

§ 2º No início de cada quadrimestre do exercício de 2014, o Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento de metas fiscais do quadrimestre anterior por meio de relatórios técnicos, incluindo versão simplificada destes, em audiência pública nos termos do art. 9º, § 4º da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 3º Para cumprir o disposto no caput deste artigo, os Poderes Executivo publicará relatórios da execução orçamentária contendo informações no menor nível de categoria de programação.

§ 4º A transparência da gestão pública será assegurada também mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, nos termos da Lei Complementar n.º 131/2009.

Art. 43 O Poder Legislativo, seguindo os princípios de transparência e publicidade, publicará semestralmente, o relatório de gestão fiscal.

§ 1º O Poder Legislativo realizará, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, sua prestação de contas aos cidadãos, incluindo versão simplificada para manuseio popular, nas mesmas datas das audiências públicas em que o Poder Executivo vier demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, ou em atendimento a convocação de sua Comissão específica para tal.

§ 2º A versão simplificada para manuseio popular prevista no § 1º deste artigo será organizada com os seguintes parâmetros:

- I - subdivisão das despesas dos programas por pessoal, transferências, custeio e capital;
- II - apresentação, por programa, de uma análise qualitativa da realização das despesas do quadrimestre;
- III - apresentação de informações dos seguintes dados:
 - a) número de reuniões ordinárias, audiências públicas de comissões, reuniões especiais e extraordinárias;
 - b) número de projetos votados, indicações e moções aprovadas;
 - c) despesas totais realizadas por contratos administrativos e de prestação de serviços;
 - d) valores mensais disponíveis para cada gabinete parlamentar referentes à verba indenizatória e à contratação de servidores de recrutamento amplo;
 - e) valores dos subsídios de cada vereador;
 - f) outras atividades realizadas no respectivo quadrimestre.

Art. 44 A lei orçamentária, inclusive seus anexos, deverão estar disponíveis na internet até o dia 31 de maio do exercício de sua vigência, e os balanços do exercício anterior até 31 de julho de cada ano, nos termos da Lei Federal n.º 9.755 de 16 de dezembro de 1998.

Art. 45 Todas as informações relativas à Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e execução orçamentária são de livre acesso ao cidadão, devendo ser disponibilizadas nos termos do art. 8º da Lei Federal n.º 12.527 de 18 de novembro de 2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC Nº. 18.557.546/0001-03
E-mail – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

Parágrafo único. A disponibilização das informações concernentes às diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais será efetuada por meio do serviço de informações ao cidadão e do site oficial do município.

Art. 46 Conforme art. 12, § 3º da Lei Complementar n.º 101/2000, o Chefe do Poder Executivo colocará a disposição do Legislativo Municipal e do Ministério Público, no mínimo 30 dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, o estudo e a estimativa da receita para o exercício financeiro de 2014.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2014 deverá ser encaminhada ao Legislativo Municipal para a sua apreciação até 30 de Setembro de 2013, e a mesma deverá ser devolvida para a sua sanção até o término da sessão legislativa.

Art. 48 Se o projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Executivo Municipal, até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviços da dívida;
- III - tarifas de serviços públicos;
- IV - precatórios judiciais;
- V - medicamentos, materiais e serviços de apoio à área de saúde;
- VI - material didático e outros materiais e serviços de apoio para a área de educação;
- VII - materiais de consumo e serviços para a manutenção dos serviços básicos da administração municipal;
- VIII - execução de obras em andamento;
- IX – cumprimento dos percentuais constitucionais obrigatórios em saúde, educação e assistência social..

Art. 49 A concessão de subvenções sociais, econômicas, auxílios e as contribuições correntes de recursos públicos para os setores público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, sem prejuízo do que dispõe o artigo 26 da lei complementar 101/2000, será precedida de análise do plano de aplicação das metas de interesse social e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais.

Parágrafo único. As transferências de que trata este artigo serão precedidas de lei específica, assinatura de termo de convênio e obedecerão as normas contidas nas instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e nas Instruções Normativas da Comissão de Controle Interno.

Art. 50 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, observando-se as normas contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Federal de n.º. 4.320/64, e também, o disposto no artigo 26 da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC Nº. 18.557.546/0001-03
E-mail – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

Complementar n.º. 101 de 04/05/2000, desde que as entidades preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultural;

II - seja considerada entidade de utilidade pública em qualquer esfera de governo;

III – apresentem declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos por autoridade local competente;

IV - apresentem comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria ou seja ata e termo de posse ou outro documento oficial que confira o poder de representatividade ao dirigente atual da entidade;

V - possuam estatuto social adaptado de acordo com a lei federal n.º. 10.406/2002 – código civil;

VI - possuam alvará de funcionamento e de localização;

VII – possuam certidão negativa de débito para com INSS, FGTS, Fazenda Pública Municipal e Federal;

VIII – atendam as outras exigências contidas na lei específica que conceder a subvenção, auxílio ou contribuição.

§ 1º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

§ 2º As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas de autorização legislativa específica e celebração do respectivo convênio.

Art. 51 A destinação de recursos a título de Contribuições, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina a artigo 12 § 2º e 6º, da Lei n.º. 4.320 de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária, autorização específica e a identificação do benefício no convênio.

Art. 52 As transferências de recursos, consignada na lei orçamentária anual do Município, para a União, o Estado ou outro Município, a qualquer título, inclusive Auxílios Financeiros e Contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 53 É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios, contribuições e transferência para as entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, e voltado para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas;

II - voltadas para as ações de assistência comunitária, produtores rurais, culturais e de apoio à prática de esporte amador, recreação e lazer;

III - consórcio intermunicipal de saúde;

IV - entidades multigovernamentais;

V – consórcio intermunicipal para gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 54 Os programas orçamentários pertinentes a transferências de recursos e a concessão de benefícios a pessoas serão efetuadas através de leis municipais específicas devidamente regulamentadas pelo Executivo Municipal, onde deverá ser observado o seguinte:

I - Identificação do beneficiário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC Nº. 18.557.546/0001-03
E-mail – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

II - Comprovação do recebimento;

III - Critérios para a sua concessão a serem estabelecidos pelos Conselhos Municipais responsáveis pela área em que se enquadra a transferência dos recursos e a concessão do benefício; e

IV - Cadastro de controle dos beneficiários.

Art. 55 As dotações orçamentárias referentes a despesas com publicação de fatos e atos administrativos deverá observar o disposto no § 1º art. 37 da Constituição Federal e Instrução Normativa n.º 01/1992 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 56 A Lei orçamentária poderá conter autorização para o Executivo Municipal através de decreto proceder à abertura de créditos adicionais nos termos dos artigos 40 a 43 da Lei Federal 4320/64, até o limite de 30% (trinta por cento).

§ 1 Servirão de recursos para cobertura dos créditos adicionais mencionados neste artigo aqueles previstos no § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

§ 2 Ao se utilizar a anulação de dotações para abertura de créditos adicionais a lei autorizativa deverá conter as dotações que serão anuladas.

Art. 57 O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação desde que seja de interesse público e não comprometa as metas estabelecidas pela administração pública municipal e seja efetivado através de convênio, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres..

Art. 58 Na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2014 conterà dotação orçamentária para a Reserva de Contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal, em montante equivalente ao valor mínimo de um por cento da receita corrente líquida para atender os passivos contingentes e outros eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Se no mês de dezembro do exercício financeiro de 2014, ficar comprovada que a dotação orçamentária denominada Reserva de Contingência, não foi utilizada para o fim previsto neste artigo, a mesma poderá ser utilizada como fonte de recurso para cobertura de créditos adicionais.

Art. 59 No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá atender os seguintes objetivos:

I – assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho;

II – manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

§ 1º No estabelecimento de programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que se trata o caput deste artigo o Poder Executivo utilizará como parâmetros as receitas efetivamente realizadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso poderão ser alterados durante o exercício observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC Nº. 18.557.546/0001-03
E-mail – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

Art. 60 O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 61 Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita, poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas nos anexos de metas fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

I – quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá os Poderes, procederem à recondução das referidas despesas a tais limites;

II – diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

Parágrafo único. Excetuam-se da limitação de empenho, as despesas relativas a:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública;

III - precatórios judiciais;

IV - aplicação de recursos nos limites mínimos estabelecidos em lei, para saúde e educação.

Art. 62 Se a dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados deverá ela ser reconduzida ao referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o excesso, o Município:

I – estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação da receita;

II – obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art. 63 Ao Controle Interno do Município será atribuída a competência para periodicamente proceder à verificação do controle de custos dos programas financeiros com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 64 As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 65 Para fins de acompanhamento, controle e centralização, o órgão da administração pública municipal direta submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica da Administração, antes do atendimento da requisição judicial, observada as normas e orientações legais.

Art. 66 Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC Nº. 18.557.546/0001-03
E-mail – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias;

Art. 67 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos desta Lei, a Lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

Art. 68 A Câmara Municipal no prazo de trinta dias a contar da publicação da Lei Orçamentária, estabelecerá através de resolução, o cronograma mensal do repasse financeiro necessário ao seu funcionamento, com base nas dotações orçamentárias que integrarão o orçamento para o exercício financeiro de 2014.

Art. 69 Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º. 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º. 8.666/93.

Art. 70 A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2014, deverá conter dotações orçamentárias para a contrapartida do município em convênios, acordos, ajustes e congêneres, firmados com os demais entes federativos, objetivando execução de ações de interesse público.

Art. 71 O Município manterá convênios com a Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais, Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros para execução de ações de prevenção, defesa civil, preservação da ordem pública, policiamento ostensivo e preventivo.

Parágrafo único. O município poderá assinar outros convênios de parceria com a União e Estado, visando o melhor atendimento à população.

Art. 72 Objetivando a manutenção de ações de interesse público, o município poderá firmar convênios, acordos e ajustes para propor parceria com os demais entes federativos.

Art. 73 O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2014 a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, através do órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

Art. 74 Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC Nº. 18.557.546/0001-03
E-mail – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º A lei mencionada, neste artigo, somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 75 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados, os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se a receita for estimada na forma prevista do caput, no projeto de lei orçamentária anual serão:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação

Art. 76 A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 77 São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e eficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira e patrimonial efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 78 Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 79 A Lei Orçamentária garantirá recursos para empenho e pagamento de diária de viagens para Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Servidores Públicos municipais de conformidade com os atos administrativos dos respectivos poderes.

Art. 80 Na execução orçamentária de 2014 poderá ser instituído nos termos do art. 68 da Lei Federal n.º 4.320/1964, com a instituição e manutenção do Fundo Rotativo de Caixa através de lei específica.

Art. 81 Quando da elaboração do Plano Plurianual para o período 2014/2017, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2014 não previstas na presente lei, poderão ser incluídas através de lei específica.

Art. 82 Caberá à Secretaria de Finanças, através do Setor de Contabilidade e Tesouraria, a elaboração e coordenação da proposta orçamentária do Município de Coronel Xavier Chaves para o exercício de 2014.

Art. 83 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves, 14 de junho de 2013.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC Nº. 18.557.546/0001-03
E-mail – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

Helder Sávio Silva
Prefeito Municipal